

este intervalo nos registros de ponto. Estes intervalos não ocasionarão a dilação da jornada de 12 horas.

§ 3º - Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos. Os empregados abrangidos por esta Cláusula, quando prestarem serviço de 22:00 horas de um dia até o término da jornada no dia seguinte farão jus ao adicional noturno de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

§ 4º - Fica convencionado que, no cumprimento da escala de revezamento, as horas trabalhadas no domingo e dias destinados ao descanso, não sofrerão acréscimo, tendo em vista o descanso estipulado nesta jornada peculiar de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas. Entretanto, os empregados que laborarem em feriados farão jus ao pagamento da hora extraordinária ou compensação de jornada, nos moldes previstos neste Acordo Coletivo.

§ 5º - Fica vedada a realização de horas-extras pelos empregados submetidos à Jornada de 12 x 36, exceto em casos de força maior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – OBSERVÂNCIA DO ART. 468 DA CLT

A instituição da Jornada de 12 x 36 não poderá implicar em alteração do Contrato Individual de Trabalho, ficando limitada àqueles empregados cuja contratação já se der nesta modalidade especial de jornada.

Parágrafo Único – Havendo a concordância do empregado em ter alterada a sua jornada de trabalho para o regime 12 x 36 ou vice-versa, a Empresa poderá promover a alteração de seu Contrato de Trabalho, desde que haja a anuência do SINDADOS/MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LIMITE DE APLICAÇÃO

A jornada especial de trabalho terá sua aplicação restrita às atividades que demandem funcionamento 24 horas por dia, 07 dias por semana, vedada sua extensão aqueles casos em que haja qualquer limitação legal à sua aplicabilidade, devendo ser observadas as normas relativas à proteção da saúde e segurança do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇAS

Serão concedidas as seguintes licenças ao empregado, desde que devidamente comprovadas, nas situações abaixo:

- a) Licença maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- b) Licença paternidade, de 20 (vinte) dias consecutivos, conforme ADCT da CF/88 e Lei n.º 13.257/2016;
- c) Licença casamento, de 05 (cinco) dias consecutivos;
- d) Para doação de sangue, de 01 (um) dia, com intervalo mínimo de 03 meses entre uma doação e outra;
- e) Óbito do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, devidamente comprovado junto a órgão oficial, vivam sob sua dependência econômica, de 05 (cinco) dias consecutivos a partir do óbito;
- f) Falecimento de sogro (a), 01 (um) dia a partir do óbito;

